

A. I. N° - 443274.0008/20-5
AUTUADO - IOL REDE DE PROVEDORES LTDA.
AUTUANTE - GIRLÂNDIA MARIA DE BRITO SILVA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/03/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0033-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL. Revisão no lançamento levada a efeito pela autuante motivou a redução do débito exigido. Declarada, de ofício, a decadência parcial do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, foi lavrado em 05/06/2020, por agente de tributos estaduais, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 54.684,24, mais multa de 75% com previsão no Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, em decorrência da seguinte imputação:

- **Infração 01 – 17.05.01:** “*Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável, (imunidade, isenção ou valor fixo). Conforme a Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS, ao dispor sobre a incidência desse imposto, no art. 2º, inciso VII, inclui no seu campo, a prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e ampliação de qualquer natureza. A infração corresponde ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 e equivale a um total no valor histórico de R\$ 54.684,24*”.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 22 e 23, alegando que constatou que a exigência fiscal corresponde a valores maiores daquele que seria devido, pelo fato da autuante ter tomado como base para apuração valores de faturamento superior ao que corresponde aos serviços executados.

Apesar de reconhecer ser devida a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, o valor do faturamento considerado no levantamento fiscal está incorreto, razão pela qual solicita que seja efetuada uma reavaliação com base nas prestações de serviços declaradas no PGDAS, anexando os documentos que considera necessários à comprovação do seu argumento.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 79 a 81, acompanhada de novos demonstrativos elaborados na forma constante às fls. 75 a 78, observando que o autuado impugnou o lançamento fiscal alegando que os valores apurados são maiores que o devido em virtude de que foi tomado por base para apuração valor superior de faturamento ao que corresponde aos serviços executados.

A este respeito pontuou que examinando os PGDAS D, fls. 73 e 74, constatou que os valores das apurações são condizentes com as notas fiscais emitidas e apresentadas nos demonstrativos de fls. 27 a 72.

Com isso, após o refazimento do trabalho fiscal, concluiu que, de fato, houve erros nos sistemas de cálculo nos levantamentos de fls. 09 a 11, tendo apurado que o novo valor devido é na ordem de R\$ 23.098,96, conforme planilhas fls. 75 a 77 e demonstrativo de débito fl. 78.

Concluiu requerendo que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

VOTO

O lançamento sob exame é decorrente de Auto de Infração lavrado em 05/06/2020 por agente de

tributos estaduais, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 54.684,24, mais multa de 75%, sob a acusação de que, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, houve falta de recolhimento do imposto em decorrência de o autuado ter considerado na apuração do imposto receitas tributáveis como não tributáveis, conforme planilhas de fls. 09 a 14.

Em sua defesa o autuado contestou, em parte, o lançamento tributário, sob a alegação de que o valor do faturamento considerado no levantamento fiscal está incorreto, razão pela qual solicitou que fosse efetuada uma reavaliação com base nas prestações de serviços declaradas no PGDAS, anexando os documentos que considera necessários à comprovação do seu argumento.

A autuante, após a realização dos exames que julgou necessários, acolheu os argumentos defensivos e elaborou nova apuração dos valores com base nos dados constantes nas declarações fornecidas pelo autuado, concluindo pela redução do débito para o valor de R\$ 23.098,96, conforme planilha anexada à fl. 78.

Da análise levada a efeito nas peças que integram os presentes autos, vejo que o Auto de Infração em tela foi lavrado por agente de tributos estaduais em 05/06/2020, com ciência pelo autuado em 02/07/2020, fl. 18, portanto, antes do julgamento da ADI que apreciou a Reestruturação das Carreiras do Fisco Baiano, que ocorreu em 26/02/2021, logo, possuía a autuante à época competência para sua lavratura.

Vejo, também, que o autuado declarou a ocorrência jurídica tributária para os fatos abarcados na autuação. Neste sentido vejo que este foi cientificado do lançamento em 02/07/2020, quando já havia decorrido mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos relativos ao período de janeiro/15 a junho/15, portanto, de ofício e com fulcro no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, procedo a exclusão dos valores relacionados as ocorrências originais (lançamento inicial) relativamente aos períodos 01/15 – R\$ 1.393,33, 02/15 R\$ 133,21, 03/15 R\$ 1.183,26, 04/15 R\$ 180,30, 05/15 R\$ 923,49 e 06/15 R\$ 207,37, **totalizando a quantia a ser excluída do débito original o montante de R\$ 4.020,96**, pois já havia à época da notificação ao autuado processada a decadência.

Com isto, vejo que os valores indicados no novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante totaliza a quantia de R\$ 23.098,96, cujo refazimento dos cálculos acolho, entretanto, os valores referentes aos períodos de 01/15 a 06/15 que totalizam R\$ 2.009,08, não devem ser considerados no novo demonstrativo de débito, face a decadência operada, **remanescendo, então, como devida a quantia de R\$ 21.089,88, referente ao período de 07/15 a 12/17, consoante indicado à fl. 78.**

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 21.089,88.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 443274.0008/20-5, lavrado contra **IOL REDE DE PROVEDORES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.089,88**, acrescido da multa de 75% prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR